PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1.956 – 10/06/2003

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ARCOS, FIXA AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA PREPARAÇÃO DE ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2004.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1° - O orçamento anual, para o exercício de 2004, será definido de acordo com as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

§ 1° - As despesas continuadas serão fixadas de acordo com as necessidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município.

§ 2° - As despesas de capital obedecerão ao Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal n° 1.858/2001 e atenderá ao previsto no art. 3° desta Lei.

ART. 2°- As despesas previstas nos parágrafos 1° e 2° do artigo anterior, atenderão por necessidade de cada unidade orçamentária e o Plano de Governo estabelecido para o ano de 2004.

ART. 3° - O Plano Plurianual aprovado pela Lei Municipal n° 1.858/2001 para 2001 a 2005, poderá sofrer alteração necessária ao atendimento de metas do Governo Municipal.

§ 1° - Inclui-se nas metas da Administração, o pagamento de 1/3 de férias e 13° salário para os Agentes Políticos.

§ 2° - As modificações introduzidas no Plano Plurianual não afetarão os projetos já iniciados.

§ 3° - Havendo necessidade, os valores definidos no Plano Plurianual, em cada unidade orçamentária, poderão ser alterados, independente de ato do Poder Executivo e/ou Legislativo, desde que haja disponibilidade no orçamento.

ART. 4° - Serão alocadas verbas no orçamento para a Educação e Saúde nos percentuais estabelecidos pela Constituição Federal.

ART. 5° - A expectativa da elevação da receita estimada terá por base as projeções feitas para o exercício de 2004, tendo como instrumento:

a) a variação do índice do Valor Adicional Fiscal (VAF)
b) política de conscientização de recolhimento de tributo municipal
c) cobrança da dívida ativa
d) levantamento cadastral de imóveis
e) Transferências diversas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Projeto de Lei Nº
Aprovado em
O Secretário

ART. 6° - A Lei Orçamentária Anual estabelecerá o equilíbrio entre receita prevista e receita estimada, permitindo eficiência no ajuste fiscal, evitando o deficit orçamentário.

Parágrafo único – Caso seja indicado deficit orçamentário, o mesmo será acobertado por operação de crédito ou por acordo firmado com a União e Estado, na execução de metas projetadas para o exercício de 2004.

ART. 7° - Na fixação da despesa pública, serão incluídos valores para atender convênios firmados com outros órgãos da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar n° 101 e com as entidades privadas.

§ 1° - Os convênios, acordos e ajustes feitos com órgãos do Governo da Federação, atenderão a política adotada nas áreas de Saúde, Educação e de Saneamento básico, Esporte, Lazer e Turismo, Segurança pública, Policiamento, Meio-ambiente e Assistência social.

§ 2° - As entidades privadas, para firmar convênios com o Município, não poderão ter fins lucrativos e deverão executar serviços semelhantes aos do Governo Municipal.

ART. 8° - Os auxílios financeiros a serem concedidos a estudantes do 2° e 3° graus, precederão de cadastro sócio-econômico junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social.

Parágrafo único – Os auxílios só serão concedidos a estudantes matriculados em instituições de ensino sem fins lucrativos.

ART. 9° - Será incluído na Lei de Orçamento, percentual não superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada, como instrumento para abertura de créditos suplementares previstos no § 8°, art. 165 da Constituição Federal de 1988.

ART. 10 – Para atender a demanda dos serviços públicos, nas áreas de Educação, Saúde, Infra-estrutura, Saneamento, Assistência Social e Administração Geral, poderá ser alterado o quadro de pessoal previstos na Lei Municipal n° 1.453/93.

ART. 11 – O Plano de Cargos e Salários será mantido com a sequência de sua implantação.

ART. 12 – Será concedido aumento de salário aos servidores públicos nos índices a serem estabelecidos pelo Governo Municipal.

ART. 13 – Os recursos necessários para o atendimento dos artigos 10, 11 e 12, são os definidos no art. 5° desta Lei.

ART. 14 – As despesas de custeio em cada órgão ou unidade orçamentária, obedecerão os limites de seus créditos, os quais serão alteradas, obedecendo ao que determina o art. 43 da Lei 4.320/64.

ART. 15 – A execução orçamentária será demonstrada por órgão, mediante demonstração bimestral, na forma que determina a Lei Orgânica, Constituição Federal e Lei Complementar n° 101.

ART. 16 – A operação de crédito, necessário a cobrir o deficit financeiro, só se aplicará na medida em que demonstre a capacidade de endividamento na forma da legislação em vigor.

ART. 17 – O orçamento terá sua execução centrada nas unidades orçamentárias integrantes direta ou indiretamente da Estrutura Administrativa.

ART. 18 – O orçamento, de acordo com os convênios assinados e metas estabelecidas, manterá recursos com programas de preservação ambiental.

ART. 19 – Os gastos com a Educação, com recursos do Fundo, obedecerá ao que determina a Lei nº 9.424/96.

ART. 20 – O orçamento destinará recursos para reserva de contingência para atendimento de passivos contigentes.

Parágrafo único – O valor da reserva previsto no artigo anterior será de até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2004.

ART. 21 – Será mantido Sistema de controle de custo nos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, basicamente.

I – Controle de consumo de matéria nos diversos setores da Administração Municipal.

II – Procedimento, qualitativo e quantitativo na execução dos projetos previstos no Plano Plurianual.

III – Qualificação no serviço público.

IV – Política fiscal definida, objetivamdo manutenção de resultado nominal positivo.

ART. 22 – Será considerado irrelevante a criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa, cujo o montante seja inferior a R$80.000,00 (oitenta mil reais).

ART. 23 – Verificada arrecadação da receita inferior a estimada, o Poder Executivo providenciará a limitação de empenho, com base no mesmo índice de redução da receita através de ato próprio.

§ 1º - O comportamento da receita será avaliado a cada bimestre, momento em que se fará a análise comparativa da receita estimada e da efetiva.

§ 2º - O índice para apuração da realização será medida, utilizando a seguinte fórmula:

IND = (R.EF/R.ES) – 100
Onde:
IND = Índice
R.EF = Receita efetiva
R.ES = Receita estimada

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos os empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

ART. 24 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 10 de Junho de 2003.

LÉCIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL